



CIRCULAR

Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 96/2015
DATA: 01/12/2015

Assunto: **O inventário permanente e a normalização contabilística**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 11/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

“Mas a cobrança e o pagamento de impostos não pode ser feito a todo o custo, sem olhar a meios. Tem de existir proporcionalidade nas exigências e meios empregados pela máquina fiscal, bem como um reforço e agilização dos meios ao dispor do cidadão para reagir à injustiça na liquidação e cobrança dos impostos. Com exageros que tragam mais encaixe imediato, mas que provoquem injustiças que não possam ser aceites, não existe um sistema fiscal próprio de um Estado de Direito.”

Respigamos este parágrafo que julgamos particularmente impressionante do Programa do XXI Governo Constitucional, mais concretamente do Capítulo VII. Mais Coesão, Menos Desigualdades, § 2.º Melhor Justiça Fiscal.

Têm ultimamente surgido na comunicação social relatos sofridos de pessoas que, da experiência do seu relacionamento com a “máquina” da administração fiscal, guardam recordações pouco abonatórias dos comportamentos ali adotados e põem em evidência que parece prevalecer ali um conceito de “serviço público”, que o cidadão contribuinte, que paga este e outros serviços do Estado, não pode tolerar.

Aos que agora têm sobre os ombros a tarefa de dirigir os destinos do País, em particular ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, fica aqui o apelo para que este ponto do seu Programa de Governo seja cumprido e se atinja o desiderato de voltar a existir proporcionalidade nas exigências e meios empregados pela máquina fiscal.

O inventário permanente e a normalização contabilística

1. O regime de atribuição de alguns benefícios fiscais estabelece, como condição, a obrigatoriedade do sujeito passivo dispor de “contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística”, tendo a administração tributária vindo a considerar que nela se inclui, quando for o caso, a obrigatoriedade de ter inventário permanente (IP).

2. Face à nova redação do artigo 12.º do DL n.º 158/99, de 13/7, dada pelo DL n.º 98/2015, de 2/6, que alarga significativamente o âmbito da obrigatoriedade de aplicação do IP, a questão ganha maior acuidade, importando saber se, para as empresas abrangidas, a inexistência de IP determina a perda ou a impossibilidade de usufruir de tais benefícios fiscais.

3. A primeira medida relacionada com a utilização do IP foi consagrada pela Lei n.º 127-B/97, de 20/12, que aditou ao EBF um novo artigo (49.º-C), estabelecendo que os sujeitos passivos de IRS e IRC que adotassem o sistema de IP podiam, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da dotação da provisão para depreciação de existências.

4. Subjacente à atribuição deste incentivo parecem ter estado preocupações da administração tributária, em particular, a facilitação do controlo fiscal, ao invés de um qualquer interesse em fomentar instrumentos de auxílio à gestão das empresas.

5. Com efeito, o DL n.º 44/99, de 12/2, viria a impor a obrigatoriedade do sistema de IP para determinadas entidades, reafirmando-se no preâmbulo como motivo justificativo da medida, entre outros, a contribuição “para a reversão da evasão fiscal”.

6. Passou-se assim de um regime de adesão voluntária, mediante a atribuição de um “incentivo fiscal”, para um regime de obrigatoriedade para determinadas entidades (mantendo-se o incentivo fiscal para as empresas não abrangidas pelo regime de obrigatoriedade e que voluntariamente adotassem este sistema).

7. O DL n.º 158/2009, de 13/7, que criou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), viria a consagrar idêntica obrigatoriedade, havendo, portanto, que averiguar se estamos perante uma medida de “normalização contabilística” ou perante uma norma que, ainda que inserida no referido Decreto-Lei, visa fundamentalmente finalidades de controlo fiscal.

8. O SNC, que vem na linha da modernização contabilística ocorrida na UE, é constituído, tal como decorre do artigo 1.º do citado DL, pelos elementos fundamentais que se enunciam de

Novas Fiscais

PORTARIA n.º 400/2015, de 06/II - Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2015.

PORTARIA n.º 404/2015, de 16/II - Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento.

PORTARIA N.º 414/2015, de 30/II - Primeira alteração à [Portaria n.º 98-A/2015](#), de 31 de março, que aprova a declaração modelo 2, o modelo do recibo eletrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44, previstos no CIS e do CIRS

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 60096/2015, de 29/10 - Divulga instruções sobre a cobrança, em processo de execução fiscal, de créditos das Ordens Profissionais.

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15419/2015, de 12/II - Divulga as taxas de juros compensatórios para as dívidas constituídas em operações de aperfeiçoamento ativo e importação temporária em cada mês de 2015.

OFÍCIO CIRCULADO n.º 35053/2015, de 12/II - Divulga instruções sobre a não exigibilidade de ISV na reclassificação das ambulâncias em VDTD (viatura dedicada ao transporte de doentes).

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35054, de 17/II - Divulga instruções sobre as obrigações de rotulagem de produtos de tabaco decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2015, de 26/8.

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15421/2015, de 20/II: divulga as taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro a utilizar a partir de 1/12/2015.

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35055/2015, de 25/II - Divulga instruções sobre a isenção de imposto sobre veículos para famílias numerosas, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016.

DESPACHO n.º 3/XXI, de 30/II, de SEAF - Prorroga até 31/12/2015 o prazo para apresentação de contratos de arrendamento e de emissão de recibos de renda eletrónicos com dispensa de coima.

seguida:

a) A «Estrutura conceptual», que segue de muito perto a «Estrutura conceptual de preparação e apresentação de demonstrações financeiras» do IASB;

b) As «Bases para a apresentação de demonstrações financeiras»;

c) Os «Modelos de demonstrações financeiras»;

d) O «Código de contas»;

e) As «Normas contabilísticas e de relato financeiro» (NCRF), núcleo central do SNC, adaptadas a partir das normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE, cada uma delas constituindo um instrumento de normalização onde, de modo desenvolvido, se prescrevem os vários tratamentos técnicos a adotar em matéria de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação das realidades económicas e financeiras das entidades;

f) A «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades» (NCRF-PE).

9. Se analisarmos as normas internacionais de contabilidade em nenhuma delas se impõe a obrigatoriedade de utilização do IP.

10. De igual modo, analisando a transposição das normas internacionais de contabilidade que foi feita por outros países, não se encontra qualquer regime de obrigatoriedade de utilização do IP.

11. Por isso, tendo o SNC adaptado as normas internacionais de contabilidade, enquanto instrumento de normalização, e não contemplando estas qualquer obrigatoriedade de utilização do IP, é defensável, no nosso entendimento, que tal medida não faz parte da normalização contabilística.

12. De facto, bastará analisar o elemento histórico para se poder concluir, com base numa interpretação plausível e de boa-fé, que tal medida visa, fundamental ou exclusivamente, *“contribuir para a reversão da evasão fiscal, tornando mais fidedigno o sistema contributivo e, consequentemente, mais credível o processo de determinação do lucro real”*, como foi afirmado no preâmbulo do DL n.º 44/99, de 12/2.

13. E, se dúvidas houvesse quanto a tal facto, bastaria ler o DL n.º 98/2015, de 2/6, que supostamente deveria limitar-se a transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, que tem como principais objetivos a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro.

14. Ora, a par destas medidas de simplificação, o legislador alterou o artigo 12.º do DL n.º 158/99, alargando significativamente, o âmbito de obrigatoriedade de aplicação do IP (assim originando encargos adicionais, quando a Diretiva pretende exatamente o contrário).

15. Consequentemente, tal alteração não resultou, manifestamente, da transposição da Diretiva e não tem subjacente qualquer necessidade de normalização contabilística.

16. E, assim sendo, em nosso entendimento, a obrigatoriedade do IP não parece fazer parte da normalização contabilística, por ter a sua génese em finalidades de natureza tributária, esperando-se que a questão venha a ser clarificada, atentas as suas consequências que um entendimento diferente teria para as empresas.